



REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 5.658-B DE 2009 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 275/08 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.658-A de 2009 do Senado Federal (PLS Nº 275/08 na Casa de origem), que altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, e 11.771, de 17 de setembro de 2008 - Política Nacional de Turismo, com a finalidade de aprimorar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 226.

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança;

.....” (NR)



Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, submeter, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou impede que a criança ou o adolescente a abandone;

II - o proprietário, desde que comprovada a sua participação, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas descritas neste artigo, independentemente do consentimento da criança ou do adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade se:

I - o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

II - o agente tira proveito da exploração sexual de criança ou adolescente, participa direta ou indiretamente de seus lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, pela vítima.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação:

I - a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

II - a perda dos instrumentos do crime, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adoles-



cente da Unidade da Federação em que foi cometido o crime.

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra a dignidade sexual.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 261-A:

“Art. 261-A. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII - tráfico internacional e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (arts. 231 e 231-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I - o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;



II - os crimes previstos nos arts. 239, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma tentada ou consumada;

III - os crimes previstos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, na forma tentada ou consumada.”(NR)

Art. 5º O inciso X do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator